DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2233/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10179/2015
PROTOCOLO	: 1599914
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROSMAR BATISTA ALVES (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 02/15
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se a formalização do Contrato nº 02/15 celebrado entre a *Fundação de Saúde Pública de São Gabriel do Oeste/MS* e a empresa *Dragão Comércio de Derivados Ltda.*, no valor de R$ 37.320,00 (trinta e sete mil trezentos e vinte reais), visando à aquisição de medicamentos.

O procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 03/15) já foi objeto de apreciação por esta Corte, tendo sido julgado regular e legal nos termos da Decisão 181/2016, em sede do procedimento eletrônico TC 9928/15.

Através do Ofício nº 104/15 o Ordenador da Despesa e Diretor-Presidente Interino da Fundação Municipal de Saúde, Sr. Rosmar Batista Alves, enviou a esta Corte a documentação correspondente à formalização do Contrato nº 02/15.

Em análise técnica a equipe da 5ª ICE apreciou a documentação e concluiu pela regularidade da formalização do contrato conforme orienta a Lei 8.666/93, registrando ainda a tempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao termo contratual, de acordo com o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11 (ANA 20093/15 – f 16).

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, nos termos do Parecer nº 16274/15 de f. 19.

É o relatório.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à contratação, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 37.200,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 20,91) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Compulsando o sistema e-TCE, após a informação prestada pelo núcleo técnico, vejo que a 1ª fase do certame, qual seja, a realização da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 03/15, já foi objeto de apreciação por esta Corte, tendo sido julgada por meio da Decisão 181/2016 (TC 9928/15) como regular e legal.

A formalização do Contrato nº 02/15, celebrado pela *Fundação Municipal de Saúde Pública de São Gabriel do Oeste* com a empresa *Dragão Comércio de Derivados do Petróleo Ltda.*, também observou os regramentos do Diploma Licitatório e contém os requisitos do artigo 55 (Lei 8.666/93).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela *regularidade* da formalização do Contrato 02/15 celebrado entre a *Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste* e a empresa *Dragão Comércio de Derivados do Petróleo Ltda.*, uma vez cumpridas as determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e observadas as orientações do item 1.2.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11;

É decisão.
Publique-se.

Após, encaminhe-se à 5ª ICE para análise da execução financeira, aguardando para tanto o término da vigência do contrato que a priori ocorreu em 02/03/16.

Campo Grande, 22 de março de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB